

ENCONTRO NACIONAL DE UNIDADES CORRECCIONAIS

Programas públicos de reportantes como ferramenta para a
integridade

Julia Malacrida de Pádua

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Programas públicos de reportantes como ferramenta para a integridade pública e privada

Programas de reportantes (*whistleblowing*) têm despontado ao redor do mundo como um instrumento para trazer à tona informações de utilidade pública.

Apesar de poderem ser usados para diferentes temas, o objetivo mais comum desses programas é o combate à corrupção.

Também no Brasil, projetos de lei no Congresso Nacional e diferentes instituições públicas, como é o caso da CGU, têm discutido a sua regulamentação e implementação.

O que são programas públicos de reportantes?

O reportante (ou *whistleblower*) é uma pessoa que possui informações privilegiadas sobre uma irregularidade ou ilícito, no qual não está envolvida, e reporta essas informações às autoridades responsáveis.



Quem é o reportante?

No Brasil, há um uso indistinto de termos como informante, delator, reportante, denunciante de boa-fé, testemunha, seja pela literatura ou por projetos de lei.

Quando falamos que qualquer cidadão que entra em contato com a administração pública para fazer reclamações, elogios ou pedir uma informação, falamos no *manifestante*.

O *reportante* traz a ideia da pessoa que tem informações privilegiadas em razão do seu trabalho ou função. É, portanto, uma informação qualificada.

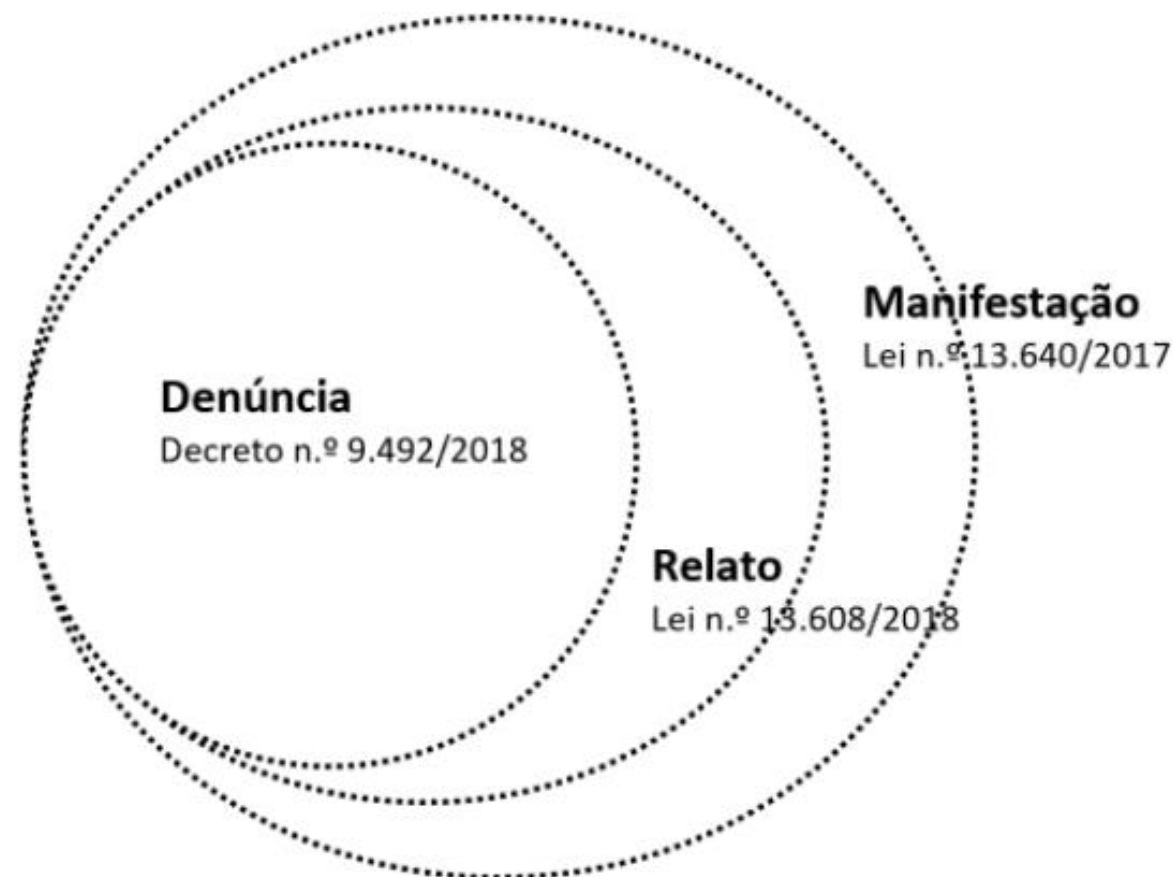
O que são programas públicos de reportantes?

Programas de reportantes vão além da existência de canais de denúncia, ainda que a sua estruturação e regulamentação de forma a garantir transparência, segurança e confiabilidade, seja um passo essencial para o bom funcionamento de tais programas.

Destacam-se três elementos de programas de reportantes: o relato, a proteção ao reportante e a existência de incentivos.

O que configura o relato?

O relato é a manifestação que apresenta informações que auxiliem na revelação de crime ou infração administrativa desconhecidos, ou que permita obter informações úteis à sua prevenção, repressão ou apuração.



Proteção a reportantes



A existência de proteções sérias e bem regulamentadas é um elemento fundamental para a boa estruturação de programas de reportantes, uma vez que, caso os riscos de relatar sejam maiores que os benefícios, o reportante não virá a público.



Atualmente, os programas brasileiros de reportantes preveem expressamente o anonimato; a proteção contra a responsabilização administrativa, cível e penal do reportante; e a proteção contra a transferência ou demissão. Porém, com exceção do anonimato, as demais previsões são pontuais.



Em geral, as principais proteções conferidas ao reportante dizem respeito à sua identidade: são proteções de sigilo ou anonimato. Contudo, a OCDE aponta que um programa de reportantes baseados somente no anonimato indicam falta de confiança na proteção efetiva do reportante e na integridade do canal de denúncia.

Proteção a reportantes

O direito brasileiro também prevê proteções pessoais, como as previstas na Lei de Proteção Especial à Vítimas e a Testemunhas, a Lei n.º 9807/99.

Para a estruturação de programas sérios de reportantes, é essencial avançar a discussão sobre medidas contra retaliações processuais, burocráticas, funcionais e reprimendas públicas, como a restauração do período de férias, dos benefícios de aposentadoria e da senioridade, ou a remoção dos registros negativos na ficha funcional do reportante.

Não existe um pacote fechado para a proteção a todos os reportantes, é importante pensar em medidas adequadas para cada caso concreto.

Incentivos: a polêmica questão do prêmio



O estabelecimento de prêmios como medida adicional às proteções é uma boa prática internacionalmente reconhecida para programas de reportantes.



Em sua redação original, a Lei n.º 13.608/2018 apresentava o permissivo genérico à previsão de prêmios em programas contra a corrupção por qualquer dos entes federados.



Após a alteração da Lei n.º 13.608/2018 pela Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), ficou definido o prêmio de até 5% do valor recuperado em função do relato do reportante (art. 4º-C, §3º). Entretanto, ainda cabem avanços na regulamentação para a sua real viabilização como ferramenta de incentivo.

Muito obrigada!

Julia Malacrida de Pádua

FGV CeDHE – FGV Direito SP

julia.padua@fgv.br | jcmalacrida@gmail.com

[LinkedIn](#) | [Lattes](#)